

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2023

Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.823, de 2023, de autoria do Senhor Deputado LUIZ COUTO, o qual tem por objetivo combater o tráfico internacional e interno de pessoas em todas as suas modalidades.

A proposição pretende instituir um marco legislativo abrangente de enfrentamento ao tráfico humano, promovendo alterações em diversos diplomas legais, entre eles o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei das Profissões de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (Lei nº 6.533/1978), a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei de Transplantes de Órgãos (Lei nº 9.434/1997) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), além de estabelecer normas específicas relativas aos contratos de modelo e manequim.

No âmbito do Código Penal, eis as alterações pertinentes:

- a) Altera o art. 7º, para incluir, dentre os critérios de extraterritorialidade, a aplicação da lei penal brasileira a



autores de crimes praticados contra brasileiros no contexto do tráfico de pessoas, ainda que o agente seja estrangeiro;

- b) Modifica os arts. 206 e 207, que tratam dos crimes de aliciamento, fixando pena de detenção de três a cinco anos e multa, com aumento de pena quando a vítima é menor, idosa, gestante, indígena ou pessoa com deficiência;
- c) Insere o art. 284-A, tipificando as condutas de modificação corporal praticadas sem consentimento ou por profissional não habilitado, com penas de reclusão de cinco a oito anos, majoradas conforme a gravidade do resultado e a condição da vítima.

A Lei nº 8.072, de 1990, também foi alterada para que o crime de tráfico de pessoas fosse incluído no rol de crimes hediondos.

Quanto à Lei nº 9.434, de 1997, propõe-se um endurecimento da lei penal para crimes envolvendo a remoção e a comercialização de órgãos, especialmente quando associados ao tráfico humano.

No âmbito do Código de Processo Penal, instituíram-se novos instrumentos de investigação em prol dos órgãos de persecução penal, quais sejam:

- a) Possibilidade de requisição de dados cadastrais de vítimas e suspeitos;
- b) Acesso a registros de viagens e telecomunicações, por até cinco anos;
- c) Requisição de sinais de localização para fins de rastreamento imediato de vítimas e autores;
- d) Obrigação de provedores de internet manterem dados de conexão por, ao menos, um ano;
- e) Proibição de divulgação dos meios tecnológicos utilizados nas investigações.



No tocante ao Estatuto da Criança e Adolescente, as principais modificações propostas visam a prevenir adoções fraudulentas e o aliciamento de menores para o exterior. Eis, em suma, as sugestões:

- a) Reforço da obrigatoriedade da escuta de criança ou de adolescente nos processos de colocação em família substituta;
- b) Vedação a qualquer forma de intermediação física em adoção internacional;
- c) Exigência de que o país de acolhimento seja signatário da Convenção de Haia;
- d) Exigência de que o país de acolhimento preveja “cidadania automática” ao adotando;
- e) Alargamento do espectro temporal para a emissão de relatórios pós-adotivos obrigatórios;
- f) Restrição do trabalho de menores no exterior, mediante a imposição de autorização judicial e sanções administrativas severas em caso de descumprimento;
- g) Garantia do acesso direto de crianças e adolescentes aos consulados brasileiros no exterior; e
- h) Previsão de oitiva do Ministério Público quanto à saída de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos para trabalhar fora do país.

A Lei nº 6.533, de 1978, por sua vez, foi alterada para reconhecer que a contratação de artistas e técnicos só poderá ser realizada por empresa legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes, coibindo intermediários irregulares. No âmbito da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), também foi exigida a mesma regularidade jurídica para a contratação de atletas, de modo a reforçar a proteção contra contratos abusivos e exploração no exterior.

A proposição, ainda, regulamenta os contratos de modelos e manequins, buscando determinar que referidas negociações sejam celebradas,



exclusivamente, com pessoas jurídicas registradas, as quais respondem pelas despesas e repatriação do profissional em caso de inadimplemento contratual, vedando-se negócios de risco e agenciamentos informais.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho e à Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise meritória. Também foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de admissibilidade (art. 54 do RICD) e de mérito.

Na Comissão de Trabalho, em 19/06/2024, a proposição foi aprovada, com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, o Senhor Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de projeto de lei que, mediante a intervenção em distintos diplomas legais, tem por objetivo a criação de diversos mecanismos de combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.

Nesse contexto, observados os limites da competência regimental, entendemos que as disposições constantes da proposição veiculam instrumental importante para o combate ao tráfico humano, valendo destacar que as novas normas serão essenciais, inclusive, para a defesa de crianças e



de adolescentes que, em situação de vulnerabilidade, são ilicitamente levadas para fora do país.

A par de tais considerações, sob a estrita análise da proteção familiar, entendemos que são alvissareiras as disposições penais e processuais penais apresentadas, já que preveem sanções mais gravosas àqueles que traficam seres humanos - conduta que claramente provoca consequências negativas à família e à sociedade.

Também valorosas as disposições concernentes à tutela de trabalhadores menores de idade, de tal sorte que comungamos integralmente da compreensão da Comissão predecessora, a qual reconheceu que as medidas apresentadas “trazem uma proteção adicional ao trabalho das crianças e adolescentes, no País e fora dele, aumentando o controle sobre a saída desse público para trabalhar no exterior”.

Quanto às intervenções levadas a efeito junto ao Estatuto da Criança e Adolescente, todavia, compreendemos que alguns aprimoramentos não de ser feitos.

No que toca à pretensão de alteração do art. 28 de referido diploma, parece-nos que não há de prosperar. Referido dispositivo trata de regra geral correlata à colocação em família substitutiva, não havendo razão para que se faça menção ao cadastro nacional de adotantes, o qual já é indicado em regra específica, prevista no § 5º do art. 50.

Também não se afigura razoável que se preveja que “a criança ou o adolescente será obrigatoriamente ouvido por equipe interprofissional” para fins de colocação em família substituta, uma vez que, em algumas situações, referida escuta se revelará impossível.

Basta pensar em recém-nascidos, que, pelas próprias limitações cognitivas, não conseguirão minimamente compreender ou expressar vontade a respeito da situação concreta.

Melhor, portanto, que se preserve a fórmula legal hoje



existente, que prevê a oitiva do menor “sempre que possível”.

Entendemos que não há razão, ainda, para que se preveja ser “vedada qualquer forma de intermediação por pessoa física, nos processos de adoção internacional”.

Isso porque já se previu, no § 2º do art. 39 do ECA, ser “vedada a adoção por procuração”, de tal sorte que se está diante de ato personalíssimo, em que os adotantes não podem se fazer substituir. Vale destacar, também, que o procedimento já pressupõe a intervenção de Autoridades Centrais Estaduais e Federais, de modo a afastar intermediações pessoais nessa seara (art. 51, § 3º).

Quanto à pretensão de alteração do art. 51 do Estatuto, é certo que decorre do *caput* do próprio dispositivo que a adoção internacional pressupõe que o pretendente possua residência habitual em país signatário da Convenção de Haia.

Nesta oportunidade, sugere-se que a adoção internacional apenas se opere se o país do adotante adotar “mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado”. A exigência, à toda evidência, busca evitar que crianças e adolescentes não sejam reconhecidas como nacionais pelos Estados de acolhimento, o que há de ser aplaudido.

Destaque-se que a Convenção de Haia, em seu art. 18, prevê que as autoridades centrais hão de providenciar, em favor do adotado, condições de “de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida”¹.

Portanto, o que se busca é uma proteção ainda maior do que a convencional, o que nos parece razoável e juridicamente possível. Apenas entendemos que exigir nacionalidade “automática” não seja o mais adequado, nem o mais técnico.

¹ Artigo 18 - As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.



É que a adoção internacional já é, hoje, um meio excepcionalíssimo de colocação em família substituta, aplicável apenas quando todas as tentativas de adoção nacional forem frustradas.

Portanto, parece-nos mais adequado que se relegue à autoridade judiciária a missão de avaliar o melhor interesse da criança e do adolescente em situações tais, devendo ser considerada a possibilidade de o adotando obter, ainda que futuramente, a nacionalidade do país em que passará a residir.

Referida análise permitirá que se verifique, caso a caso, os riscos envolvidos, devendo assegurar-se, minimamente, a concessão imediata de residência permanente. De todo modo, que não se vislumbra a possibilidade de o menor se tornar um apátrida, porque “se uma criança, residente no território nacional, for adotada com o encaminhamento ao exterior, essa criança manterá a nacionalidade brasileira, podendo adquirir a nacionalidade estrangeira²”.

No mais, parece-nos que as disposições veiculadas no projeto de lei hão de ser aprovadas em prol do combate às tristes mazelas que decorrem do tráfico humano, o qual sempre haverá de ser combatido pelo Estado brasileiro.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.823, de 2023, com a emenda ora apresentada. _

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18585

² LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. Salvador: Judpodivm, p. 256.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2023

Dispõe sobre o combate ao tráfico
internacional e interno de pessoas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.823, de 2023, a seguinte
redação:

"Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da
Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes
alterações:

‘Art. 51.

§ 1º
.....

IV – que, após concretizada a adoção, o adotado terá direito
imediato à residência permanente no país de acolhida,
devendo também ser demonstrada, conforme a legislação
aplicável, a possibilidade de obtenção de nacionalidade.
.....

§ 3º A adoção internacional pressupõe, sob pena de nulidade,
a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal
em matéria de adoção internacional.’ (NR)

‘Art. 52.
.....

§ 4º



.....

V-A - enviar relatório pós-adotivo semestral para a autoridade consular brasileira situada no país de acolhida, a cada dois anos, até que o adotado complete dezoito anos.

.....' (NR)

'Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§1º A vedação contida no caput deste artigo estende-se ao contrato de modelo, artista e atleta.

§ 2º O menor de dezoito e maior de dezesseis anos só poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O menor de dezesseis e maior de quatorze anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País.

§ 4º A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.

§ 5º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de dez a cem vezes o valor do contrato;

II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de trinta a noventa dias;

III - proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.' (NR)

'Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, às autoridades consulares brasileiras.



.....' (NR)

'Art. 149.

.....

III - a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos
para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....' (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18585





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250407944800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

